Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2188/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21251/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721885
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE MANTIDA – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO POR ATRASO NA REMESSA – EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – PARCIAL PROVIMENTO.

A ausência de documentação obrigatória apontada pela decisão recorrida implica a sua manutenção nesta parte.

Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor o prazo de envio de documentos a Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta quanto a tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.RC-3624/2016**, prolatada nos autos do TC/MS n. 21251/2012, com o fim de **isentar** o recorrente da multa de 13 (treze) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas; e **recomendar** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.RC-3624/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 21251/2012, que julgou pelo registro do ato de contratação temporária da servidora Lidiane Aragão Ferro, para o cargo de agente comunitário de saúde e aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de documentação obrigatória e 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva, o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando que não poderia ser penalizado por desídia de terceiro, que deixou de atentar-se ao prazo por um lapso, bem como pela ausência de má-fé nas condutas.

Por fim, o recorrente aduz que não pode atender a intimação realizada por esta Corte de Contas, por não ser mais o detentor da documentação e o atual gestor além de deixar de realizar o envio, ainda dificulta o acesso aos mesmos, ante a instituição de cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha, que diante do volume documental acaba por ficar inviável seu pagamento.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 63878/2017, manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 21120/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa acima descrita foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual. No caso em tela, o recorrente não apresentou, à época, o documento que comprovava a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo.

Tampouco quando da impetração do presente recurso, o recorrente trouxe a referida documentação para sanar as irregularidades ora detectadas.

Com relação à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente

ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-3624/2016, prolatada nos autos do TC/MS n. 21251/2012, com o fim de isentar o recorrente da multa de 13 (treze) UFERMS imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais comandos da decisão;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos ao TCE/MS);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm